



## DESPACHO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo n. 1050/2018**

**Modalidade: Pregão n. 112/2018**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Vistos etc,

A Pregoeira promoveu a promoção dos autos (fls. 701/702), conforme Comunicação Interna nº 06/2019 – SGRM, comunicando que, no dia 17 de janeiro de 2019, foi enviado ao licitante classificado em primeiro lugar no certame o contrato para assinatura e que este foi assinado sem observar cláusula vinculante do edital (item 3.1 do Anexo II).

Afirma também que foi concedido um prazo hábil para que o representante da licitante apresentasse os documentos exigidos no edital e que no dia 21/01/2019 foi entregue documentação apresentando inconsistências.

Ademais, relata ainda que foi concedido um novo prazo e que no dia 25/01/2019 foi entregue documentação sem as correções, bem como no dia 31/01/2019 foi protocolada nova documentação, mesmo sem concessão de novo prazo. No caso, aduz que, novamente, havia inconsistência nos documentos, vez que faltavam de dois monitores. Não constam, também, nenhum pedido de dilação de prazo protocolado pelo licitante.

É o breve relatório. Ao mérito.

O edital de licitação dispõe que é requisito de habilitação (art. 30, §6º, Lei 8.666/93) a declaração de que apresentará os requisitos exigidos no momento oportuno, *verbis*:

8.4.2.3. Declaração de que, **no momento oportuno e sob as penas da lei** de que os apresentarão, **quando exigido pela fiscalização**:



- Comprovação de pagamento do IPVA 2018;
- Comprovação de pagamento da Taxa do Licenciamento 2018;
- Comprovação de pagamento do Seguro Obrigatório 2018;
- Comprovação de pagamento do Seguro Opcional com cobertura contra acidentes pessoais e terceiros nas esferas dos poderes municipal, estadual e federal atualizado e assim deverá ser mantido durante a vigência do contrato;
- Documentação do ano corrente do contrato até a data limite para quitação dos tributos ou seguro;
- Certificado de Inspeção Técnica Veicular, atualizado semestralmente, expedido pelo órgão credenciado pelo INMETRO, atestando o cumprimento da Resolução CONTRAN Nº 226/2007 e 439/2013;
- Comprovante de Manutenção Geral (Freios, Suspensão, Motor, Elétrica e demais itens) com periodicidade mensal;
- Alvará da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre para exercer as atividades de Transporte Escolar no Município de Pouso Alegre, apresentar após assinatura do contrato;

8.4.2.4. Declaração de que, **sob as penas da lei**, disporá, **no momento oportuno**, de monitores e motoristas nos termos exigidos no item 3.2 do Termo de Referência (Anexo II).

15.2. **A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame**, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou fizer declaração falsa, estará sujeita à pena de declaração de inidoneidade e/ou suspensão de seu direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos.

15.3. Será aplicada multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor estimado do fornecimento, tanto à licitante, cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar e que venha a ser inabilitada por ter apresentado dolosamente **documentos que seguramente não venham a atender às exigências editalícias**, como às demais licitantes que deem causa a tumultos durante a sessão pública de pregão ou ao retardamento dos trabalhos em razão de comportamento inadequado de seus representantes.

15.5.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar **documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo



prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e contrato e das demais cominações legais.

Termo de Referência (Anexo II):

3.1 - Os documentos abaixo descritos serão exigidos da licitante vencedora, juntamente com os demais dados e documentos dos motoristas, monitores/auxiliar de viagem de Transporte Escolar e dos veículos, **antes da assinatura do contrato**, devendo haver na data da sessão pública, apresentação de declaração, no momento oportuno e sob as penas da lei de que os apresentarão no momento oportuno:

Como se percebe, para a regularidade da contratação, é imprescindível a apresentação de **toda** a documentação exigida no edital no momento oportuno, isto é, antes da assinatura do contrato, nos termos do item 3.1 do Termo de Referência (Anexo II). Com efeito, a empresa Luis Felipe Rodrigues Coelho Baeta apresentou a declaração de que seria apresentada a documentação exigida no momento da contratação (fls. 417 e 418).

Todavia, conforme CI 001/2019 de fls. 548/549, o contratado teve reiteradas condutas que merecem ser destacadas, dentre elas a ausência do envio da documentação correta e completa quando do momento da contratação dentro do prazo assinalado, como destacado no documento de fls. 548/549 e 697/700, quais sejam: 1) data de 25/01/2019: faltaram documentos de três motoristas e dois monitores (fls. 700); 2) data de 28/01/2019: não correção dos documentos anteriores e ainda faltavam os de monitores e motoristas (fls. 700); 3) data de 31/01/2019: entrega de dois volumes, faltando ainda documentos de dois monitores (fls. 700).

Com efeito, em face dos atos relatados, não se revestindo o contrato de todas as formalidades necessárias para a sua concretização, nos termos da redação do item 3.1 do Anexo II, deve ser o mesmo tornado sem efeito, pois não preencheu os requisitos de validade.

Consigne-se, ainda, que a contratada tinha ciência de que necessitaria entregar os referidos documentos à Administração, notadamente diante do fato de ter ficado, ainda que provisoriamente, em primeiro lugar no certame. Tem-se, portanto, que o contrato foi celebrado sem requisito essencial.



Como medida legal e cabível, afigurou-se correta a chamada do licitante classificado em segundo lugar (f.s 550/553), e em razão do seu silêncio após a devida convocação (fls. 554), devida também a convocação do terceiro colocado (fls. 555/557).

Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2019.



Leandro Corrêa de Oliveira

Superintendente de Gestão de Recursos Materiais